



**PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2019**

Institui a Residência Jurídica como modalidade de ensino de pós-graduação *lato sensu*.

SF/19953.94305-06

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Residência Jurídica constitui modalidade de ensino de pós-graduação *lato sensu*, oferecida por tribunais de justiça e instituições de ensino públicas ou privadas, conforme requisitos estabelecidos em regulamento.

§ 1º As atividades práticas da Residência Jurídica serão orientadas por magistrados qualificados na forma do regulamento.

§ 2º A Residência Jurídica terá prazo de dois anos, admitida a concomitância total ou parcial das atividades teóricas e práticas.

**Art. 2º** Para ser admitido na Residência Jurídica, o candidato deverá ser formado no curso de Direito e ser aprovado em processo seletivo, regido por edital amplamente divulgado, que indicará o número de vagas oferecidas e o conteúdo programático pertinente.

**Art. 3º** É vedada a participação na Residência Jurídica ao candidato que:

I – possua vínculo jurídico com advogado ou sociedade de advogados;

II – participe de programa semelhante, concomitantemente, em outro órgão público;

III – seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade até o terceiro grau, inclusive, do magistrado orientador.



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES**

**Art. 4º** A Residência Jurídica não cria vínculo empregatício de qualquer natureza.

**Art. 5º** O residente jurídico terá as seguintes garantias:

I – bolsa residente jurídico em valor definido pelo respectivo tribunal;

II – seguro contra acidentes de trabalho;

III – licença maternidade de 120 dias ou licença paternidade de cinco dias, conforme o caso;

IV – trinta dias de recesso das atividades a cada doze meses trabalhados.

**Art. 6º** O aluno residente será submetido a avaliações e, sem prejuízo das aulas teóricas, cumprirá carga semanal de trinta horas de atividades práticas, sob pena de redução proporcional do valor da bolsa, em caso de ausência injustificada.

**Art. 7º** As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 8º** Esta Lei entra e vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Um dos desafios que mais afligem aqueles que atuam na área jurídica situa-se na faixa de transição compreendida entre o bacharelado no curso de Direito e o efetivo alcance de experiência profissional, pois há um evidente desequilíbrio entre a quantidade de profissionais que se formam nas faculdades e o número de oportunidades de trabalho oferecidas nessa área específica das ciências humanas aplicadas.

Não se olvide, ademais, que o conhecimento teórico absorvido pelos alunos durante a graduação em muitos casos não alcança os níveis de excelência necessários ao bom exercício profissional.

SF/19953.94305-06



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES**

O presente projeto de lei visa a preencher a referida lacuna ao oferecer a oportunidade de o aluno residente aprimorar o conhecimento teórico, por meio da pós-graduação, e prático, mediante atuação nos gabinetes dos magistrados.

A proposição serve, pois, como uma ponte para os egressos das faculdades de Direito chegarem ao mercado de trabalho com elevada capacitação para atuar na área jurídica.

Além disso, especificamente no que toca ao Poder Judiciário, é necessário tomar em consideração aspectos relevantes.

O relatório *Justiça em números* de 2016, divulgado em novembro de 2017, aponta que de um total de 22.450 cargos de magistrado, 4.439 encontram-se vagos, o que representa 19,8% do quadro total.

Um dos principais gargalos que impedem o preenchimento das vagas reside na falta de aprovação de candidatos em número suficiente dentre as dezenas de milhares de inscritos nos concursos públicos. O elevado grau de dificuldade e a complexidade que permeiam as diversas etapas avaliativas, além do criterioso processo de correção das provas levado a efeito pelas bancas examinadoras, explica em grande medida a recorrente sobra de vagas.

Não há aqui qualquer crítica. Rigorosas avaliações afiguram-se absolutamente necessárias, uma vez que, para a manutenção e fortalecimento do Estado Democrático de Direito, além das garantias previstas no art. 95 da Constituição Federal (vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídio), é imprescindível contar com um corpo de magistrados dotado de capacidade técnica inquestionável.

Embora seja bastante elevado o número de interessados em ingressar na magistratura, como mostram as listas de inscritos nos diversos concursos, poucos conseguem lograr êxito (em geral entre 1% e 2%), sendo absolutamente comum verificar-se o não preenchimento de todas as vagas oferecidas. Isso impõe aos tribunais a abertura de novo certame, o que os leva a despender recursos financeiros e humanos e, por conseguinte, prejudica sua missão de entregar justiça de modo célere e efetivo.

SF/19953.94305-06



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES**

O projeto de lei da Residência Jurídica surge como uma solução mitigadora, por oferecer apurada preparação teórica e prática para os recém-formados no curso de Direito, alcançando-os a um nível de conhecimento próximo daquele exigido para lograr êxito nos concursos para a magistratura.

Assim, elevando-se os índices de aprovação, com a consequente queda no número de cargos vagos, certamente se notará em curto espaço de tempo uma melhora na performance geral do Poder Judiciário, que poderá oferecer à sociedade uma melhor prestação de seus serviços.

Note-se que este projeto se harmoniza perfeitamente com o comando constitucional que assegura aos cidadãos a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), bem como “os meios que garantam a celeridade da tramitação” processual.

De outra parte, o art. 93, inciso IV, da Constituição Federal (CF), com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, estabelece que o estatuto da magistratura, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, contará com “previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitalício a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados”. Por sua vez, o art. 39, § 2º, da CF, define que a “União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados”.

Os normativos constitucionais em destaque mostram que o Constituinte se preocupou com a formação dos magistrados e servidores depois de terem logrado aprovação em concurso público, tomado posse e entrado em exercício. Contudo, há um vazio legislativo no que toca a sua preparação antecedente, que será suprida, pelo menos em parte, com a aprovação deste projeto.

A Residência Jurídica não visa a se apropriar de faixa de formação própria dos cursos preparatórios, senão colmatar uma lacuna não suprida por eles.

SF/19953.94305-06



**SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES**

Ademais, embora não seja o objetivo principal deste projeto de lei, cabe destacar, de resto, o ganho indireto advindo da implantação do presente iniciativa, qual seja, à medida que os alunos residentes adquirem experiência e segurança na sua atuação prática se tornarão importantes colaboradores do magistrado orientador, com ganhos de produtividade, o que, por conseguinte, vai gerar maior celeridade processual.

Por fim, cumpre destacar o papel da Desembargadora do Trabalho Presidente e Corregedora Dr<sup>a</sup> Eliney Bezerra Veloso como a idealizadora da proposta.

Expostas as razões que justificam a apresentação deste projeto, solicitamos a nossos Pares o apoio à sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador WELLINGTON FAGUNDES

SF/19953.94305-06